



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.485/19

### RELATÓRIO

Trata os presentes autos de Denúncia oferecida pelo Sr. Luiz Carlos Pereira Remígio, acerca de possíveis irregularidades em atos de pessoal na Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a gestão da Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo pela procedência dos seguintes fatos denunciados:

**a – Pagamentos de remunerações para 05 (cinco) Professores contratados por excepcional interesse público, em valor superior à média dos servidores efetivos.**

*Média Anual Professores Efetivos – R\$ 27.213,13*

*Média Anual Professores Contratados – R\$ 32.180,08*

**b – Pagamentos, por parte do Fundo Municipal da Saúde, de remunerações para 11 (onze) Auxiliares de Serviços contratados por excepcional interesse público, em valor superior à média dos servidores efetivos.**

*Média Anual Efetivos - R\$ 13.377,90*

*Média Anual Contratados – R\$ 15.724,70*

**c - Volume de Gratificações (GDAS e GAE) pagas ao servidor André Aleixo Nunes, o qual exerce cargo efetivo de Motorista de Ambulância do SAMU, quando comparado com outros servidores do mesmo quadro e carreira.**

**d - Pagamento a maior de remuneração para servidora Nadeje Cristina Feliciano Ferreira, à disposição, a qual exerce o cargo de Auxiliar de Apoio em Saúde, quando comparada com a média percebida pelo servidores efetivos de mesma atribuição (cargo).**

*Média Anual Efetivos - R\$ 15.908,32*

*Média Anual Nadeje C Feliciano – R\$ 45.792,96*

Devidamente notificados, os citados deixaram escoar o prazo sem que apresentasse qualquer defesa junto a esta Corte de Contas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1103/20 alinhando-se ao entendimento da Unidade Técnica, acrescentando que:

- Conforme bem decidiu o STF, o ônus da demonstração da legalidade na aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor, sendo sua obrigação apresentar os motivos/justificativas que elidirão as inconsistências apontadas, o que não ocorreu. Desta forma, ante a ausência de apresentação de defesa, é imperioso pugnar pela imputação de débito à gestora do FMS de Monteiro e também da Prefeita Municipal, exigindo-se a devolução aos cofres públicos das despesas excessivas, portanto irregulares, relacionadas aos atos de gestão de pessoal do Ente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 15.485/19

- Ademais, faz-se mister providenciar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis no que tange à apuração de possíveis delitos e atos ilícitos praticados pelo Administrador Público.

Ante o exposto, a Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo(a):

- a) PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA ora analisada;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA, às mencionadas gestoras responsáveis, com fulcro no art. 55, da LOTC/PB;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO às Gestoras do Poder Executivo Municipal e do Fundo Municipal de Saúde, concernente às despesas irregularmente realizadas, conforme apurado pelo Órgão Técnico;
- d) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal no sentido de não reincidir nas falhas ora detectadas;
- e) REMESSA DE CÓPIAS ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo, ante os indícios de cometimento de delitos e de atos de improbidade administrativa.

### VOTO

Considerando o entendimento da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento da representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. CONHEÇAM da denúncia e julguem-na procedente;
2. IMPUTEM à Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita Municipal de Monteiro, débito no valor de R\$ 37.147,99 (716,17 UFR-PB), sendo: R\$ 4.966,55 referente a valores pagos a maior a Professores contratados por excepcional interesse público em relação aqueles efetivos; R\$ 2.346,80 referente a valores pagos a maior a Auxiliares de Serviços da saúde contratados por excepcional interesse público em relação aqueles efetivos; R\$ 29.884,64 referente a valores pagos a maior a servidora Nadeje Cristina Feliciano Ferreira, à disposição, contratada para o cargo de Auxiliar de Apoio em Saúde em relação aqueles efetivos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
3. APLIQUEM à Sra. ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, atual Gestora do município de Monteiro, MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (96,39 UFR-PB), nos termos previstos no art. 56, II e IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 15.485/19

4. APLIQUEM a cada uma das servidoras, Sra. ANA LIMA FELICIANO TORRES, Secretária da Educação de Monteiro, e a Sra. ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA, Presidente do FMS de Monteiro, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (19,27 UFR-PB), nos termos previstos no art. 56, IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;

5. DETERMINAR a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo, ante os indícios de cometimento de delitos e de atos de improbidade administrativa.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.485/19

**Objeto:** Denúncia

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Monteiro – PB

**Gestora:** Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega

**Patrono/Procurador:** José Wellington de Almeida Quintans

**DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES EM ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO. PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.**

**ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.494/2020**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 15.485/19**, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Pereira Remígio, acerca de possíveis irregularidades em processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a gestão da Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, **ACORDAM** os membros da Egrégia 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e o voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Conhecer da DENÚNCIA e julgá-la procedente;
2. Imputar à Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita Municipal de Monteiro, débito no valor de R\$ 37.147,99 (716,17 UFR-PB), sendo: R\$ 4.966,55 referente a valores pagos a maior a professores contratados por excepcional interesse público em relação aqueles efetivos; R\$ 2.346,80 referente a valores pagos a maior a Auxiliares de Serviços da saúde contratados por excepcional interesse público em relação aqueles efetivos; R\$ 29.884,64 referente a valores pagos a maior a servidora Nadeje Cristina Feliciano Ferreira, à disposição, contratada para o cargo de Auxiliar de Apoio em Saúde em relação aqueles efetivos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
3. Aplicar à Sra. ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, atual Gestora do município de Monteiro, MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (96,39 UFR-PB), nos termos previstos no art. 56, II e IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 15.485/19

4. Aplicar a cada uma das servidoras, Sra. ANA LIMA FELICIANO TORRES, Secretária da Educação de Monteiro, e a Sra. ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA, Presidente do FMS de Monteiro, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (19,27 UFR-PB), nos termos previstos no art. 56, IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
5. **Determinar** a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo, ante os indícios de cometimento de delitos e de atos de improbidade administrativa.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial  
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
**João Pessoa, 22 de outubro de 2020.**

Assinado 23 de Outubro de 2020 às 09:20



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 09:58



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO